



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa
Münch - 5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3222

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005885-09.2020.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

APELANTE: WALDOMIRO KOLOSZWA (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CORREÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CABIMENTO.

1. Restando evidenciado que não se perfectibilizou o fato gerador do tributo, deve ser afastada a sua cobrança, ainda que ela haja tido início a partir de erro praticado pelo contribuinte ao preencher a declaração de imposto de renda.

2. A incorreção pode caracterizar descumprimento de obrigação formal/acessória, podendo dar ensejo à multa formal, mas não pode dar azo à cobrança de imposto de renda onde não houve acréscimo patrimonial.

3. Deve prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não podendo eventual preenchimento incorreto dos documentos fiscais obstar a comprovação da adequada incidência tributária. Assim, o Judiciário pode examinar retificação de declaração baseada em erro de fato, ainda que encaminhada posteriormente à inscrição em dívida ativa. O disposto no art. 147, § 1º, do CTN alcança tão somente a Administração, uma vez que, quanto ao Judiciário, eventual lesão à direito só encontra limite nos prazos decadenciais e prescricionais expressos em lei.

4. Embora se reconheça que o lançamento suplementar de imposto de renda tenha ocorrido pelo erro no preenchimento da declaração, não se pode ignorar que a União resistiu à pretensão da autora desde a contestação - assim como na esfera administrativa -, devendo ser condenada ao pagamento de honorários à parte contrária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, visando à decretação de nulidade da Notificação de Lançamento Fiscal n.º 2012/322815065203903, em que se apurou, na DIRPF do ano calendário/exercício de 2011/2012, omissão de rendimentos de aluguel percebidos pelo autor.

Em face da sentença de total improcedência, apela o autor.

Repisa os argumentos lançados na inicial e requer o provimento da apelação para: *"i. Anular o lançamento fiscal realizado em duplicidade pelo Fisco, determinando as retificações necessárias para que as rendas informadas em DIMOB e efetivamente recebidas pelo apelante sejam tributadas, com os consectários legais; ii. Extinguir o parcelamento aderido pelo requerente (processo n.º 19985.721.243/2015-61); iii. Determinar que a requerida realize a restituição do IR referentes à DIRF, atualizado até o efetivo pagamento, em razão do excesso de retenção na fonte ocorrida no ano-calendário; iv. Condenar a requerida a repetir o indébito tributário referente aos pagamentos realizados em razão do parcelamento aderido pelo requerente (processo n.º 19985.721.243/2015-61), valor a ser apurado oportunamente em liquidação de sentença; v. Condenar a União ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais"* (**evento 51, APELAÇÃO1**).

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Do lançamento fiscal

Inicialmente, destaco que detalhes acerca dos valores, nomes e CNPJ das empresas que constaram na DIRPF do autor, bem como sobre os

termos dos contratos de aluguel foram muito bem esquadrihados pelo juízo de origem na sentença, motivo pelo qual, a fim de evitar repetição desnecessária, reporto-me aos termos lançados na decisão (**evento 29, SENT1**).

No seu recurso de apelação, o autor sustenta que incorreu em erro no preenchimento de sua DIRPF, o que culminou no lançamento de tributo indevido (IRPF). Narra, em apertada síntese, que é locador de 3 imóveis, sendo 2 imóveis locados para a empresa Consórcio CCPR REPAR e o outro imóvel locado para a empresa EPC. Embora as citadas empresas constem no contrato de locação, o autor recebeu informes de rendimentos, apontando que os valores pagos pelas locações haviam sido adimplidos por pessoas jurídicas diversas (empresas sócias ou consorciadas daquelas que constam nos contratos).

Acrescenta que os contratos de locação eram geridos por uma imobiliária (Samir Traya & Cia Ltda – Canadá Imóveis), a qual, em que pese tenha emitido Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) de forma correta (constando como fonte pagadora, nos contratos de aluguel, aquelas empresas que de fato são as contratantes), orientou o autor a utilizar, na sua DIRPF, as informações entregues nos comprovantes de rendimentos (aqueles nos quais ficou apontado como fonte pagadora terceiros estranhos aos contratos de locação - **evento 1, OUT12 e evento 1, OUT13**).

"Ao fazer isso, o autor utilizou os informes errados, declarou a renda a menor e indicou os CNPJS das empresas que constavam dos informes. Ou seja, deixou de declarar a renda efetivamente percebida nos CNPJS corretos, das entidades que firmaram os contratos de locação" (**evento 51, APELAÇÃO1**).

Tal incorreção ensejou a revisão de ofício do lançamento, com expedição de pagamento de crédito suplementar em face da omissão de rendimentos das reais empresas que deveriam figurar como fonte pagadora, ensejando duplicidade de pagamento do imposto de renda, já que tão somente se trata de mero erro formal quanto ao nome e CNPJ das fontes pagadoras, mas não quanto aos rendimentos efetivamente informados em sua declaração de ajuste anual.

É possível observar que o autor informou na sua DIRPF os rendimentos de aluguel conforme constou nos Comprovantes de Rendimentos emitidos pelas empresas sócias/consorciadas daquelas que, com o contribuinte, possuíam relação locatícia: **evento 1, DECL3, evento 1, OUT5, evento 1, OUT6**. Porém, as fontes pagadoras e os valores que deveriam constar na sua DIRPF eram aqueles consolidados no Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguel (Ano-calendário 2011), fornecido pela imobiliária responsável pelos contratos (**evento 1, OUT7**).

Nesse contexto, entendo que se revela um claro erro no preenchimento da declaração de IRPF.

Com efeito, não há comprovação no sentido de que se tratam de valores referentes a contratos de aluguel diversos. Ademais, nota-se que os valores de imposto de renda efetivamente retidos na fonte (R\$ 16.487,46) são muito aproximados daqueles informados pelo autor na sua DAA (R\$ 16.488,31), fazendo crer que, de fato, o autor, visando a declarar os rendimentos de aluguel fruto dos contratos de locação (**evento 1, CONTR4**), acabou por se equivocar e utilizar dados diferentes daqueles enviados à administração tributária pelas fontes pagadoras.

Eventual confusão decorrente do errôneo preenchimento dos documentos fiscais pelo contribuinte, por si só, não justifica a cobrança de imposto de renda onde, na verdade, não há manifestação de riqueza tributável. Assim, no presente caso, deve prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não podendo eventual preenchimento incorreto dos documentos fiscais obstar a comprovação da adequada incidência tributária.

Ademais, o Judiciário pode examinar retificação de declaração baseada em erro de fato, ainda que encaminhada posteriormente à inscrição em dívida ativa. O disposto no art. 147, § 1º, do CTN alcança tão somente a Administração, uma vez que, quanto ao Judiciário, eventual lesão a direito só encontra limite nos prazos decadenciais e prescricionais expressos em lei (matéria já afastada pela sentença).

Por fim, considero que, segundo princípio geral de direito universalmente aceito, a presunção deve favorecer sempre a boa-fé e não a má-fé, sendo milenar a parêmia segundo a qual *a boa-fé se presume; a má-fé deve ser provada* (nesse sentido: STJ, REsp n. 1.837.320/PR, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022; TRF4, Conflito de Competência Seção Nº 5016289-70.2020.4.04.0000, juntado aos autos em 26/06/2020).

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de revisão do lançamento, com a apuração da existência ou não de crédito tributário - mediante a utilização dos informes de rendimento apresentados na DIMOB (**evento 1, DOC7**) - impõe-se a declaração de nulidade do lançamento fiscal consubstanciado na Notificação de Lançamento Fiscal n.º 2012/322815065203903 (**evento 1, OUT9**), bem como o cancelamento do parcelamento noticiado nos autos (**evento 3, DOC2**). Devem ser observados, ainda, no encontro de contas, os valores eventualmente recolhidos pelo autor no bojo do parcelamento e os lançamentos já cancelados no Acórdão 10-64.780 - 4ª Turma da DRJ/POA (**evento 1, DOC10**).

Destaco, contudo, que, uma vez realizada a revisão, caso haja imposto devido, caberá à Administração lançar eventual multa e juros sobre o valor do imposto não recolhido e analisar a suficiência ou o excesso dos valores pagos pelo contribuinte, devolvendo, se for o caso, a quantia excedente.

Dos ônus sucumbenciais

Embora se reconheça que o lançamento suplementar de imposto de renda tenha ocorrido pelo erro no preenchimento da declaração, não se pode ignorar que a União resistiu à pretensão da autora desde a contestação - assim como na esfera administrativa (**evento 1, DOC10**) -, devendo ser condenada ao pagamento de honorários à parte contrária (nesse sentido: TRF4, AC Nº 5007261-33.2016.4.04.7206, juntado aos autos em 20/06/2022).

Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes fixados sobre o valor do débito tido neste julgado como indevido (a ser apurado em fase de liquidação de sentença) e nos percentuais mínimos previstos nas faixas de valores indicados no § 3º do artigo 85 do CPC, observando-se, ainda, o disposto no § 5º do aludido artigo. Esse valor deverá ser atualizado pelo IPCA-E.

Cabe à ré, ainda, ressarcir as custas adiantadas pelo autor.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003549609v31** e do código CRC **c12731dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 10/11/2022, às 16:19:6

5005885-09.2020.4.04.7000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 09/11/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005885-09.2020.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: AYRTON RUY GIUBLIN NETO POR WALDOMIRO KOLOSZWA

APELANTE: WALDOMIRO KOLOSZWA (AUTOR)

ADVOGADO: AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB PR042395)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 09/11/2022, na sequência 329, disponibilizada no DE de 26/10/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária